

**PARECER CREMEB Nº 60/10**

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 28/10/2010)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 182.993/10**

**ASSUNTO:** Registro de Clínicas Médicas em Conselhos fiscalizadores de profissões não médicas.

**RELATOR:** Cons. Otávio Marambaia dos Santos

**EMENTA:** Clínicas Médicas não estão obrigadas a ter registro em Conselhos de outras profissões, mesmo tendo em seus quadros profissionais não médicos. Permanece, entretanto o entendimento que estas clínicas facilitarão o acesso para fiscalização dos profissionais pertencentes a outras categorias profissionais pelos seus Conselhos, quanto a sua regularidade e cumprimento de suas normas legais.

**DA CONSULTA:**

Clínica Médica que presta atendimento na especialidade de Otorrinolaringologia consulta o CREMEB sobre a legalidade ou não da exigência feita por preposto do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Informa ter sido autuada com o pretexto de que por ter fonoaudiólogas no seu quadro de empregados deveria ter registro no citado Conselho, inclusive com registro de responsável técnico na área de fonoaudiologia.

**CONSIDERAÇÕES:**

Embora já exista abundante manifestação dos Tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, dispondo que apenas um Registro é obrigatório para organizações que exerçam atividades na área das profissões regulamentadas – sempre se levando em conta a atividade principal – vez por outra vemos diversas tentativas de se burlar este entendimento. Tal é o caso. A Clínica Médica, cuja atividade principal é a de prestar serviços médicos, atende de pronto esta premissa vez que sua atividade principal está ligada a área médica. No caso em tela a situação é ainda mais acentuada. A otorrinolaringologia pressupõe, inclusive, que o profissional nela especializado pode e está apto para

atuar na realização de exames audiológicos. Deste modo já está pacificado, inclusive com a resolução CFM nº 1.475/97 que são áreas onde podem atuar sem conflitos, tanto o otorrinolaringologista quanto o fonoaudiólogo. A Foniatria, por seu turno, é área de atuação da otorrinolaringologia de há muito reconhecida e antecedente ao surgimento da fonoaudiologia.

Vê-se que no caso em tela não fosse a jurisprudência, e dada a capacitação própria do otorrinolaringologista, salta aos olhos a impertinência de tal tentativa o que nos remete, de novo, a questão da urgência em se estabelecer os parâmetros do ATO MÉDICO – pois nos parece ser mais uma tentativa de usurpação.

De modo a solidificar o entendimento e condensar os aspectos legais, solicitamos da douta Assessoria Jurídica do CREMEB parecer a respeito e o adotamos na sua totalidade:

#### PARECER

*O presente expediente-consulta foi encaminhado a esta Assessoria para pronunciamento acerca da “obrigatoriedade do registro de Diretor Técnico de fonoaudiologia”.*

*Instrui o presente feito com o termo de visita do CRFa4 (Conselho Regional de Fonoaudiologia) a uma Clínica Médica de atendimento especializado de Otorrinolaringologia , onde consta registro acerca da necessidade de designação de responsável técnico pelo serviço de fonoaudiologia da pessoa jurídica, conforme dispõe a Resolução nº 331/2006 editada por aquele Conselho. Gize-se que, segundo consta, no dia da visita do CRFa4 foram fornecidas as Resoluções nº 331/06, 333/06, 339/06 todas do Conselho mencionado acima.*

*De início, importa mencionar qual a **FINALIDADE** precípua da referida clínica. Assim, em análise dos registros desta empresa encontramos como definição do seu objetivo social a “**prestação de serviços Médicos especializados na área de otorrinolaringologia, cirurgia de cabeça e pescoço, buco-maxilo e estética da face e internamento em Day-Hospital**”.*

Desta forma, podemos concluir, de maneira incontroversa, que a dita pessoa jurídica possui como **finalidade o exercício da atividade médica**, especificamente, nas especialidades mencionadas em seu objeto social, como exposto acima. Por tais razões, **deve está registrada no Conselho Regional de Medicina, a quem compete fiscalizar o exercício da atividade médica.**

Como forma de garantir o exercício ético das profissões regulamentadas se faz necessário, ao exercê-las, registra-se no seu respectivo Conselho. Assim, da mesma maneira que ao exercer a atividade médica, o médico ou a Pessoa Jurídica devem ser registrados no CREMEB, no exercício da atividade de fonoaudiologia, deve-se registrar no CRFa.

De acordo com a Resolução CFF N° 399/2006 será necessário o Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Fonoaudiologia,

**“Art. 1º: Toda Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que exerça atividades que estejam ligadas à fonoaudiologia, é obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa) de sua Jurisdição.**

**Art. 2º: Considera-se Pessoa Jurídica obrigada ao registro com ônus de anuidade:**

- a) aquela cuja finalidade esteja ligada à Fonoaudiologia, independentemente do vínculo empregatício do fonoaudiólogo;**
- b) a que desenvolve atividades de consultoria, assessoria e planejamento na área de Fonoaudiologia, inclusive as cooperativas, que tiverem fins lucrativos previstos em seus atos;**
- c) Empresas e estabelecimentos que comercializam aparelhos auditivos. “**

**Art. 3º: Enquadram-se na obrigação do registro sem ônus:**

- a) Instituições de utilidade pública ou filantrópicas, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente, devidamente publicado no órgão oficial;**
- b) Instituições educacionais: escolas, creches, centros de recreação infantil ou similares, hospital universitário, clinica-escola;**

*c) Serviços públicos Municipais, Estaduais e Federais que prestem serviços de fonoaudiologia, independentemente do vínculo empregatício do fonoaudiólogo;*

*d) Instituições que ministram cursos de fonoaudiologia nos níveis de graduação, aperfeiçoamento, pós graduação (lato sensu e strictu sensu).*

*Pelo exposto, podemos inferir que a empresa em comento embora exerça atividade de fonoaudiologia, pela análise do seu objeto social, a mesma não possua como sua atividade principal a fonoaudiologia.*

*Ademais, entendemos que, o fato de existir fonoaudiólogos que integrem o quadro de funcionário da empresa, não justifica por se só o registro da empresa no Conselho de Fonoaudiologia, pois, a atividade principal da empresa não é o exercício da fonoaudiologia.*

*De outra banda, cabe esclarecer que este Regional tem se posicionado reiteradamente no sentido de que o registro das sociedades somente é devido perante o Conselho Profissional da respectiva atividade básica exercida pela entidade, sendo descabida a pretensão de outros Conselhos Profissionais exigirem o registro de empresas cuja atividade básica seja a medicina.*

*Ultrapassa a questão acerca da não obrigatoriedade do registro da empresa INOOA no CRFa, pelas razões já expostas, passemos a análise da questão específica da consulta de designação de responsável técnico fonoaudiólogo.*

*Analisando a Resolução CRFa nº 339 podemos observar no art. 4º que:*

*“A prestação de serviços fonoaudiológicos, por parte de Pessoas Jurídicas enumeradas nos arts.2º e 3º, dar-se-á, somente, sob a responsabilidade técnica de fonoaudiólogo em situação regular de registro nos Conselhos de Fonoaudiologia.*

*§1º - os critérios que tratam da responsabilidade técnica estão definidos em resolução específica.*

***§2º - cada pessoa Jurídica inscrita no CRFa terá apenas um fonoaudiólogo responsável técnico”.***

*Assim, a designação de responsável técnico fonoaudiólogo somente dar-se-á em empresas registradas perante o respectivo Conselho Profissional, não se podendo compreender que seja designado um responsável técnico em uma instituição cuja atividade seja a medicina.*

*Foi esse o posicionamento do Poder Judiciário na apelação em **Mandado de Segurança nº 90.01.09524-0-MG**, impetrado pelo CRM de Minas Gerais contra ato do Presidente do CREFITO da 4ª Região: “**não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia a clínica médica registrada no CRM respectivo, em razão de sua atividade preponderante**”.*

*Resta patente, entretanto, seja qual for o entendimento perfilhado que na hipótese de outros profissionais de saúde atuarem em empresas médicas, será imprescindível que os mesmos sejam registrados nos Conselhos Profissionais competentes.*

*Portanto, embora inexistir necessidade de registro da empresa no CRFa, pois a mesma encontra-se registrada no CREMEB, cabe àquele órgão a fiscalização dos fonoaudiólogos que atuem na referida instituição de saúde, sendo dever desta possibilitar ao CRFa a realização de tal fiscalização.*

*Dessa forma, pela interpretação dos dispositivos acima mencionados, salvo melhor juízo, podemos concluir no sentido de não ser necessário o registro da empresa em comento no CRFa, nem designação de responsável técnico, sendo assim, passível de recurso o Termo de Visita daquele Conselho, além de outras medidas inclusive no âmbito judicial, caso necessário.*

*Finalizando, recomendamos que havendo qualquer autuação do CRFa, seja constituído advogado com vistas a, se este for o entendimento, promover ação objetivando a desconstituição de qualquer penalidade que porventura seja imposta a Clínica Médica em questão.*

**CONCLUSÃO:**

Em consulta feita ao CREMEB Clínica de Otorrinolaringologia informa ter sido autuada por Conselho de profissão não médica exigindo o registro dela no citado órgão. Sobre esta questão, já existe abundante jurisprudência dispondo que o único registro exigido para o funcionamento destas organizações deve ser feito no Conselho da profissão que represente a sua atividade principal, logo Clínicas Médicas somente devem registrar-se nos Conselhos de Medicina. Parecer exarado pela Assessoria Jurídica do CREMEB mantém este entendimento.

Desta forma, nenhuma Clínica Médica está obrigada a ter registro em Conselhos fiscalizadores de outras profissões, mesmo tendo em seus quadros profissionais não médicos.

Permanece, por óbvio, que estas clínicas facilitarão o acesso de prepostos de outros Conselhos no sentido de averiguar se os profissionais não médicos que nelas trabalham, e que sejam de sua área de abrangência, estão regulares com seus respectivos órgãos fiscalizadores.

Este o parecer S.M.J.

Salvador, 25 de abril de 2010.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos

Relator